



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL Nº 4.579, DE 07/07/2022

Autoriza a concessão de subsídio para o serviço de transporte público coletivo nos anos de 2022 a 2024, revoga a [Lei Municipal nº 4.520/2021](#) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, subsídio financeiro de forma a garantir o equilíbrio contratual, calculado com base na planilha tarifária prevista no contrato.

**§ 1º** Sem prejuízo dos subsídios já pagos à concessionária neste exercício, o valor máximo dos subsídios para o período restante do ano de 2022, compreendendo os eventuais déficits apurado no período de junho a novembro, é de R\$ 3.203.000,00 (três milhões duzentos e três mil reais).

**§ 2º** O valor dos subsídios para os exercícios de 2023 e 2024, incluídos os déficits apurados em dezembro do ano anterior, se for o caso, observarão os valores fixados na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, sem prejuízo das exigências e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Como condição para pagamento dos subsídios, garantia da ampla participação popular e controle institucional, bem como para incentivo ao controle social do serviço público de transporte coletivo, o Município observará e adotará as seguintes medidas:

I – o valor dos subsídios será apurado com base na planilha tarifária, mediante análise do Departamento de Mobilidade Urbana e aprovada pela Comissão Tarifária constituída nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica Municipal;

II – publicação no portal eletrônico do Poder Executivo na rede mundial de computadores, em periodicidade mensal, da planilha tarifária e do valor dos subsídios pagos à concessionária;

III – revisão do sistema de transporte público visando a redução de custos operacionais e melhoria nos serviços ofertados à população, mediante adoção de medidas que envolvam a elaboração de novo plano de rotas para suprir as deficiências do sistema, reduzir a superlotação de veículos nos horários de maior demanda e adequar os horários de maior déficit de disponibilidade ou de número



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

de usuários, sem prejuízo, em qualquer caso, da qualidade e do adequado atendimento à população;

IV – criação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, de canal eletrônico específico e permanente, em página própria mantida no portal da Prefeitura, que permita o envio de dúvidas, sugestões ou reclamações sobre os planos de rotas das linhas e horários e o cumprimento dos serviços de transporte público;

V – elaboração pelo Departamento de Mobilidade Urbana, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, com implantação imediata, de plano de fiscalização dos serviços de transporte público, que inclua, entre outros fatores:

- a) a verificação das condições de uso, higienização e de manutenção básica dos veículos utilizados na prestação dos serviços;
- b) o cumprimento das rotas e dos horários estabelecidos para cada linha;
- c) a identificação das deficiências do sistema viário;
- d) a adequada apuração da bilhetagem e das receitas e despesas do sistema de transporte público coletivo;
- e) emissão periódica de laudo ou auto de fiscalização, de rotina e aleatória, relativa ao acompanhamento, monitoramento e avaliação dos serviços, contendo a data de fiscalização, a linha de referência, a rota, a placa do veículo, o nome do condutor, o ponto de embarque e/ou desembarque, os horários previstos e efetivamente apurados para partida e chegada nos pontos de embarque e desembarque de referência, o servidor responsável pela fiscalização, os problemas encontrados, as ações recomendadas, as observações quanto ao sistema viário, o número de passageiros no coletivo no momento do embarque e do desembarque;

VI – publicação no portal eletrônico do Poder Executivo na rede mundial de computadores das informações operacionais do sistema de transporte público, de forma a viabilizar o controle institucional e social, incluindo os seguintes dados mínimos:

- a) divulgação mensal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, do custo operacional médio de cada uma das linhas do sistema de transporte público coletivo, indicando a rota e o valor do custo médio diário para os dias de horário padrão e do custo médio diário para os dias de horários diferenciados, agrupados para os grupos de despesas pessoal e encargos, combustíveis e lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva, tributos e despesas diversas;



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

b) divulgação mensal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, do mapa de apuração diária de cada uma das linhas, indicando para cada horário da rota o número de passageiros pagantes e beneficiários de gratuidade;

c) a partir do mês posterior, respectivamente, ao do cumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos IV e V deste artigo, divulgação no portal eletrônico do Poder Executivo na rede mundial de computadores, disponibilizadas até o dia 15 do mês subsequente ao período de referência:

1) de relatório mensal das sugestões, reclamações e dúvidas registradas no portal quanto ao sistema de transporte público coletivo, agrupadas por tema, assunto e, o quanto possível, separadas por linhas;

2) relação mensal dos autos de fiscalização emitidos, identificando a data, o fiscal responsável, a placa do veículo, a linha, a rota, o horário de referência;

3) de relatório bimestral de diagnóstico do sistema e da fiscalização, devidamente assinado pelos responsáveis, enumerando as ações fiscalizadoras realizadas no período e as medidas administrativas e operacionais estabelecidas pelo Departamento de Mobilidade Urbana, e a avaliação do cumprimento das medidas determinadas anteriormente, inclusive quanto a eventuais multas e penalidades aplicadas ao prestador de serviços.

Art. 3º O pagamento à concessionária do transporte coletivo do valor do subsídio apurado será efetuado entre os dias 20 e 30 do mês seguinte ao período de apuração, desde que cumpridas as medidas determinadas no art. 2º, incisos I, II, IV, V e VI, desta Lei, atestadas mediante certidão emitida pelo Departamento de Mobilidade Urbana e ratificada pelos membros da Comissão Tarifária.

Parágrafo único. A certidão de que trata o *caput* deste artigo deverá indicar os locais de divulgação das informações e o endereço eletrônico em que os dados se encontram disponíveis para acesso público, permitindo a extração sob a forma de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas eletrônicas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.

Art. 4º A certidão de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei observará, para fins de exigências e pagamento dos subsídios relativos aos déficits apurados nos meses de junho a setembro de 2022, os prazos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Para cobertura da despesa com os subsídios adicionais para o exercício de 2022, previstos nesta Lei, fica autorizada a suplementação no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), por superávit financeiro apurado no exercício de 2021, conforme [inciso I, do § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964](#), na seguinte dotação orçamentária:



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

02.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

02.02.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

04.122.0003.2442 - CONCESSÃO SUBSÍDIO TRANSPORTE PÚBLICO

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica

2.00.00 Recursos não Vinculados de Impostos ..... R\$ 3.100.000,00

Art. 6º Integra a presente Lei o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, nos termos da [Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2020.](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições contrárias, em especial a [Lei Municipal nº 4.520, de 30.11.2021.](#)

Ponte Nova – MG, 7 de julho de 2022.

**Wagner Mol Guimarães**

**Prefeito Municipal**

**Fernando Antônio de Andrade**

**Secretário Municipal de Governo**

**Luiz Henrique da Silva Borges**

**Secretário Municipal de Obras**

**André Luís Nunes Santos**

**Secretário Municipal de Fazenda**

**Sandra Regina Brandão Guimarães**

**Secretaria Municipal Planejamento e Desenvolvimento Econômico**

- Autor (es): Executivo / PL nº 3.910, de 22.06.2022

- Publicada em: 07.07.2022